



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
2ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 4º Andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: 43 33414840 - E-mail:
LON-2VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0076635-08.2013.8.16.0014

Processo: 0076635-08.2013.8.16.0014
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Cheque
Valor da Causa: R\$36.031,32
Autor(s): • Mutirão Comércio de Derivados do Petróleo Ltda.
Réu(s): • Pedro Moacir Fanfa Rener - ME

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de falência ajuizado por Mutirão Comércio de Derivados do Petróleo Ltda. em face de Pedro Moacir Fanfa Rener – ME, por ser credora da ré no valor total de R\$ 36.031,32, decorrente de cheques não pagos e protestados.

A ré compareceu espontaneamente ao processo (mov. 33).

A ação foi extinta sem resolução de mérito no mov. 54 e, interposta apelação, a decisão foi anulada no mov. 78.

Nova sentença foi proferida no mov. 115, contra qual foram opostos embargos de declaração, rejeitados (movs. 135/136 e 138).

Sobreveio nova apelação (mov. 150), à qual foi dado provimento para cassação da sentença (mov. 168).

A falência foi decretada em 23/10/2018 (mov. 182), com a publicação em edital (mov. 464).

O falido, regularmente intimado, não cumpriu as obrigações previstas na Lei nº 11.101/2005 (movs. 185, 191, 195, 301 e 335).

A Administradora Judicial elaborou a relação de credores (mov 549), que foi publicada em edital (mov. 624).

Com a informação da ausência de bens para arrecadação A Administradora pediu pelo encerramento da falência (mov. 703).

Publicou-se edital comunicando a inexistência de bens arrecadados e convocando eventuais interessados a dar prosseguimento ao feito (mov. 728).

Decorrido o prazo fixado no edital, não houve manifestação (mov. 740).

Por fim, o Ministério Público se manifestou no mov. 744 pedindo pelo encerramento da falência.



FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, no que tange ao passivo, a Administradora Judicial elaborou quadro-geral de credores informando a existência de dívidas somando R\$ 1.490.353,32 (um milhão, quatrocentos e noventa mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), sem contar correção monetária e juros de mora após a decretação da quebra.

Quanto ao ativo da massa falida, após inúmeras diligências junto a cartórios de registro de imóveis, Renajud e outras consultas empreendidas pela Administradora Judicial, verificou-se a ausência de bens passíveis de arrecadação (mov. 703).

Nesse contexto, não havendo recursos sequer para custear as despesas do processo, a exemplo da remuneração da Administradora Judicial, tampouco o interesse de credores no prosseguimento do feito, a solução que se impõe, na esteira no Parecer do Ministério Público, é o encerramento da falência, evitando-se a continuidade de procedimento inócuo, que não possui utilidade para os credores e sobrecarrega o Poder Judiciário (LFR, art. 114-A, caput e § 3º). Nesse sentido:

FALÊNCIA – ENCERRAMENTO – NULIDADE DO “DECISUM” INEXISTENTE – FORMALISMO DESNECESSÁRIO E INÓCUO – INEXISTÊNCIA DE BENS CONSTATADA – POBREZA DO ATIVO É MOTIVO BASTANTE PARA O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO FALIMENTAR – AUSÊNCIA DE CREDITORES E INÉRCIA DO POSTULANTE – FISCO QUE DISPÕE DE OUTROS MEIOS PARA PROVER-SE – SENTENÇA MANTIDA – APELO REPELIDO. (TJSP, AC 0029758-57.2006.8.26.0602, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Giffoni Ferreira, DJ 03/12/2014)

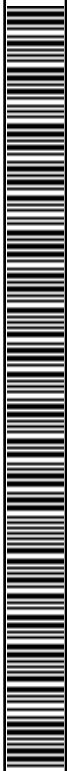
FALÊNCIA AUSÊNCIA DE BENS E ATIVOS PERTENCENTES À DEVEDORA OU SÓCIOS PASSÍVEIS DE ARRECADAÇÃO EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POSSIBILIDADE INUTILIDADE DO PROCESSO CONCURSAL NA ESPÉCIE – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL RECURSO DESPROVIDO (TJSP, AC 0004151-88.2008.8.26.0176, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais. Rel. Elliot Akel, DJ 26/07/2011)

Assim, constatando-se a inexistência de bens, finda-se o interesse processual, na medida em que o processo e sua manutenção se mostram inúteis ao fim pretendido.

Destaca-se, conforme asseverado pelo MP, que é desnecessária a elaboração de um relatório final e prestação de contas pela Administradora Judicial (LFR, arts. 154 e 155), na medida em que não houve a arrecadação de bens, e todas as diligências realizadas na busca de ativos já foram relacionadas no processo (mov. 703).

Além disso, cumpre ressaltar que o encerramento da falência não impede a apuração da responsabilidade pessoal do sócio-administrador da falida (LFR, art. 82), não extingue as obrigações do falido em procedimento próprio e não afasta a possibilidade de instauração de procedimento criminal para apuração de eventuais delitos falimentares. Nesse sentido:

FALÊNCIA – ENCERRAMENTO – AUSÊNCIA DE BENS



A ARRECADAR – POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR – MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS – ART 82 E §§ DA LEI Nº 11.101/2005 – APELO DESPROVIDO (TJSP. AC com revisão 591.807-4/4-00. Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais. Rel. Elliot Akel. Julgado em 04/03/2009).

DISPOSITIVO

Em face do exposto julgo extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, reconhecendo a perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Diante do princípio da causalidade, condeno o falido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art.85, §2º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diante do encerramento da falência por sentença, intimem-se as Fazendas Públicas para ciência e baixa do CNPJ da falida (LFR, art. 156, caput).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Publique-se também em edital (LFR, art. 156, caput e parágrafo único).

Londrina, data gerada pelo sistema.

Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura

Juiz de Direito

